



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 5144/2022

Araucária, 04 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.517/2022 – “Dispõe sobre a extinção do cargo de Braçal do Quadro Geral de Servidores do Município de Araucária, previsto na Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006, conforme estabelece.”

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.517/2022, que dispõe sobre a extinção do cargo de Braçal do Quadro Geral de Servidores do Município de Araucária, previsto na Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006.

O Projeto ora proposto tem a finalidade de adequar a Lei nº 1704/2006, com a **extinção do cargo de Braçal que possui 150 vagas, sendo ocupadas atualmente 96 vagas.**

A Fundação Instituto de Administração – FIA em estudo realizado a respeito da viabilidade da contratação pela Prefeitura de Araucária de trabalhadores para a realização de serviços braçais, por terceirização, ou por concurso público, **recomenda que estes serviços passem a ser terceirizados, o que resultará em melhores resultados para a Administração Pública, bem como contribuirá para a economia com novas oportunidades de emprego e fomento ao empreendedorismo.**

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, com a costumeira agilidade e eficiência desta Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
HISSAM HÚSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
04/11/2022 16:46:56

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 119120/2022

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2022 16:47:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp63656c395f107>.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 04/11/2022 16:47





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 2.517, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a extinção do cargo de Braçal do Quadro Geral de Servidores do Município de Araucária, previsto na Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006, conforme estabelece.

Art. 1º Fica em extinção o cargo de Braçal, previsto no Subgrupo I – Tabela A, alínea “a”, do parágrafo único, do art. 8º, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006, com perfil profissiográfico constante no Anexo IV, da Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006, que possui 150 (cento e cinquenta) vagas, com 96 (noventa e seis) vagas ocupadas atualmente.

§ 1º Para os servidores do cargo em extinção ficam assegurados os direitos previstos em lei, especialmente aqueles previstos na Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura).

§ 2º Havendo vacância do cargo de Braçal, por qualquer das formas previstas no art. 35 da Lei nº 1703 de 11 de dezembro de 2006, o cargo ficará automaticamente extinto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 04 de novembro de 2022.



Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
04/11/2022 16:47:19

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Araucária, 20 de janeiro de 2022.

Contrato de Prestação de Serviços Especializados nº 72/2021

Assunto: Terceirização.

Prezado Senhor Secretário,

Trata-se de resposta à indagação de Vossas Senhorias sobre a viabilidade da contratação, pela Prefeitura de Araucária, de trabalhadores para a realização de serviços braçais, por terceirização, ou por concurso público, para ocupação de cargos efetivos.

As transformações do trabalho no mundo globalizado afetam de maneira crescente os processos de terceirização no setor público.

A observação das atividades de produção ao longo da história mostra isso, e apresenta uma tendência irreversível, uma vez que pode contribuir para a eficiência econômica, (por meio de gestão qualificada de contratos), aumento da produtividade (realização de serviços específicos), flexibilidade e agilidade de recursos humanos (para demandas específicas e/ou sazonais).

Atualmente, a terceirização se faz presente, e de maneira marcante, no serviço público, como forma de maior flexibilização e agilização na área de recursos humanos, considerando a possibilidade de maior foco em atividades próprias de Estado.

Diante desse fato, é imperiosa a reformulação da força de trabalho por meio da revisão dos planos de cargos e carreiras, visando aos ajustes e adequações de cargos e carreiras às novas formas de gestão da máquina pública.

No Brasil, desde 1967, a terceirização já tinha previsão legal no Decreto-Lei nº 200, que estabeleceu:

“Artigo. 10, §7º- para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução”.

Duas décadas depois, em 1993, deu-se a edição da Lei 8.666 - Lei de Licitações e Contratos, (que estará revogada em 2023), que foi fundamental para se viabilizar a terceirização, pois determinou as normas gerais para a contratação de serviços pelo Estado, reafirmando a legalidade da terceirização.

Atualmente a Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, rege os Contratos e Licitações na Administração Pública (ao longo de dois anos as duas leis estarão vigentes).

Contudo, nesse tempo havia a necessidade de se observar a distinção entre atividade-meio e atividade-fim, prevalecendo até alguns anos atrás o entendimento jurisprudencial no sentido de vedar a terceirização das atividades-fim.

Cabe aqui uma conceituação simplificada de atividades-fim, tidas como aquelas relacionadas à missão do órgão/entidade pública, a ser desempenhada por servidores concursados.

A partir da edição, pela União, da Lei nº 13.249 de 31 de março de 2017, ficou estabelecida a possibilidade da terceirização para as atividades meio e fim, muito embora a terceirização das atividades-fim seja tema ainda bastante discutido, tendo em vista a necessidade de preservação das atividades próprias de Estado por servidores concursados.

O Setor Público tendeu para a adoção de modelo de gestão focado nas atividades/serviços exclusivas do Estado, e, portanto, integrantes de um núcleo mais estratégico, e a terceirização se coloca como uma alternativa eficiente, especialmente para as atividades de apoio ao funcionamento dos Órgãos e Entidades, desde limpeza, vigilância, transporte, zeladoria, até serviços técnicos de informática e processamento de dados, entre tantas outras.

Hodiernamente contamos com vários exemplos de terceirização no setor público, como as concessões, as parcerias público-privadas, as cooperativas, as organizações da sociedade civil (OSCs), as organizações da sociedade civil de interesse público (Oscips), as organizações sociais (OSs) e a contratação de empresas prestadoras de serviços.

As vantagens relacionadas à flexibilidade e disponibilidade de recursos humanos para as atividades acima citadas, por meio de contratação terceirizada, são significativas, uma vez que propiciam serviços especificamente qualificados e direcionados a demandas que podem ser sazonais, de modo ágil e pelo tempo necessário

Outro ponto a considerar, em favor da terceirização do trabalho operacional e de apoio ao funcionamento da máquina pública, são as novas regras previdenciárias para o servidor público concursado, as quais exigem maior tempo de contribuição e idade para aposentadoria, situação essa não condizente com o exercício de atividades braçais/insalubres e desgastantes, uma vez que, mesmo com desenvolvimento pessoal do servidor, o cargo efetivo e suas atribuições não se alteram ao longo da vida profissional, salvo raras exceções.

Neste sentido os serviços terceirizados propiciam também oportunidade de qualidade de vida pessoal e profissional aos trabalhadores, que à medida de seu aprimoramento poderão transitar por funções compatíveis.

Também se mostra vantajosa na terceirização a possibilidade de redução de custos com capacitação, treinamentos, materiais, equipamentos,

EPIs, ferramentas, estruturas físicas, entre outras necessidades, diferentemente de quando os serviços operacionais de infraestrutura são realizados por servidor efetivo.

Há que se considerar, ainda, como vantagens no processo de terceirização, impactos positivos na economia dos arredores, em face da oportunidade de empregos e da perspectiva de especialização na oferta de serviços e fomento ao empreendedorismo.

Por fim, é estratégica, e figura nas recomendações de boas práticas, a elaboração de procedimento administrativo a ser observado setor público quando a decisão é pela terceirização. Isso implica adotar ferramentas adequadas para a descrição do serviço a ser contratado, a contratação de modo impessoal, bem como a elaboração, gestão e acompanhamento do contrato estabelecido.

Atenciosamente,

Clovis Bueno de Azevedo

Zilda Aparecida Petrucci

Márcia Moralez

Isabela de Oliveira Menon

Luciano Antinoro

Ilmo. Sr.

Genildo Pereira Carvalho

Secretário Municipal de Governo

Araucária - PR